



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**LEI Nº 927, DE 02 DE JULHO DE 2002.**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de controle das Endemias (Leishmaniose Visceral e Tegumentar, Febre Amarela, Dengue, Doença de Chagas e Malária), nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato de Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender as necessidades de controle das Endemias (Leishmaniose – Visceral e Tegumentar, Febre Amarela, Dengue, Doença de Chagas, Malária, etc.) e Zoonoses, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º. As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período.

Art. 3º. A seleção e treinamento do pessoal a ser contratado ficará sob a responsabilidade da Coordenação de Controle de Vetores, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º. Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração no disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhes deram causa.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.

Art. 8º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela execução total antecipada das atividades de controle das Endemias e Zoonoses.

Parágrafo único. A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

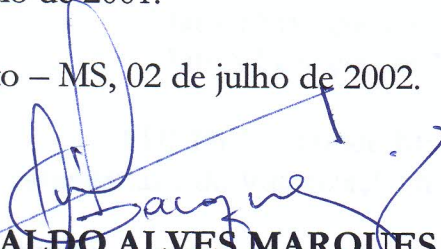
Art. 9º. O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no Regulamento Geral da Previdência Social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1º de julho de 2002.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 869, de 08 de maio de 2001.

Bonito – MS, 02 de julho de 2002.

  
**GERALDO ALVES MARQUES**  
Prefeito Municipal